



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.891-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o artigo 5º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º- Cabe ao empregador reter a contribuição social devida pelo empregado à Previdência Social e fazer o devido recolhimento, acrescido de sua contraparte, nas datas e nas formalidades estabelecidos pela legislação previdenciária.

Parágrafo Primeiro: Presume-se retida a contribuição do empregado, se o empregador(a) não comprovar o recolhimento na data estabelecida em lei, salvo se ocorrer acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá fornecer ao empregado(a) cópia da guia de recolhimento das Contribuições Sociais devida à Previdência, após cada período de recolhimento, ou se houver acordo, quando da cessação do contrato de trabalho.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar a lei do trabalho doméstico, no tocante ao recolhimento das contribuições sociais, às normas atuais estabelecidas pela Legislação Previdenciária, bem como estabelecer normas de conduta que estimulem a formalização dos contratos de trabalho e regularização previdenciária.

Ainda é grande no Brasil a informalidade no emprego doméstico, o que acarreta, a longo prazo, prejuízos irreparáveis ao empregado e a própria Previdência Social.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.*

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento), ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

** § 2º acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.*

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende inserir na lei dos domésticos normas relativas à contribuição previdenciária, cometendo ao empregador as obrigações de: a) reter a parte que incumbe ao empregado; b) efetuar o respectivo recolhimento e c) fornecer ao empregado o comprovante de pagamento.

Justificando a medida, o Nobre signatário argumenta que a “proposta visa adequar a lei do trabalho doméstico, no tocante ao recolhimento das contribuições sociais, às normas atuais estabelecidas pela Legislação Previdenciária.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar, por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, não tem qualquer sentido técnico-jurídico duplicar o texto de uma lei ordinária já em vigor (Art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social), transportando-o para outra

lei vigente (a Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre o trabalho doméstico), também ordinária, portanto de mesmo nível hierárquico, inclusive.

A precariedade da técnica legislativa acaba confundindo-se com a precariedade do próprio mérito da proposição, desprovida de conteúdo substancial.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.891/2004.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Deputada ANN PONTES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.891/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
